



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 52, DE 2004 (Proveniente da medida provisória nº 205, DE 2004)

Dispõe sobre a concessão de subvenção para equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros em operações de crédito para investimentos na Região Centro-Oeste, a serem contratadas até 30 de junho de 2005, acrescenta o art. 6º-A à Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e altera a redação do § 2º do art. 7º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

	Pág.
- Autógrafo do Projeto de Lei de Conversão nº 52, de 2004	02
- Medida Provisória original	05
- Mensagem do Presidente da República nº 466/2004	07
- Exposição de Motivos nº 6/2004, dos Ministros de Estado da Integração Nacional e da Fazenda	08
- Ofício nº 1.633/04 da Câmara dos Deputados encaminhando a matéria ao Senado	11
- Calendário de tramitação da Medida Provisória	12
- Emendas apresentadas perante a Comissão Mista	13
- Nota Técnica nº 28/2004, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados.....	38
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado Sandro Mabel (Bloco/PI/GO)	41
- Folha de sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados	58
- Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, prorrogando a vigência da Medida Provisória	66
- Legislação citada	67

Projeto de Lei de Conversão nº 52, de 2004
(Proveniente da Medida Provisória nº 205, de 2004)

Dispõe sobre a concessão de subvenção para equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros em operações de crédito para investimentos na Região Centro-Oeste, a serem contratadas até 30 de junho de 2005; acrescenta o art. 6ºA à Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001; e altera a redação do § 2º do art. 7º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica autorizado o pagamento de subvenção econômica ao Banco do Brasil S.A., sob a modalidade de equalização de taxas de juros em operações de crédito para investimentos na área de abrangência do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, lastreadas com recursos captados do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

§ 1º O pagamento da equalização de taxas de que trata o caput deste artigo poderá ser realizado antecipadamente, a valor presente do montante devido ao longo das respectivas operações de crédito.

§ 2º O valor da equalização ficará limitado ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos, acrescido do *del credere* a que fará jus o Banco do Brasil S.A., e os encargos cobrados do tomador final do crédito.

§ 3º Exclui-se dessa medida a concessão de crédito para aquisição de máquinas e implementos agrícolas enquadrados no Programa de Modernização da Frota de Tratores Agrícolas e Implementos Associados e Colheitadeiras - MO-

DERFROTA ou na linha de crédito da FINAME Especial, regulamentados pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 2º As operações de crédito a serem contempladas com a subvenção de que trata esta Lei terão as taxas de juros a seguir especificadas, segundo o porte de cada beneficiário, observados os critérios de classificação do tomador de crédito constantes da programação do FCO para 2004:

I - médio produtor rural - taxa efetiva de juros de 8,75% (oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao ano;

II - grande produtor rural - taxa efetiva de juros de 10,75% (dez inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao ano;

III - média empresa - taxa efetiva de juros de 12% (doze por cento) ao ano;

IV - grande empresa - taxa efetiva de juros de 14% (quatorze por cento) ao ano.

Art. 3º A concessão de subvenção para equalização de taxas de juros, nos termos desta Lei, ficará limitada ao montante de operações de crédito de até R\$ 1.800.000.000,00 (um bilhão e oitocentos milhões de reais), em contratações junto aos setores produtivos da Região Centro-Oeste até 31 de dezembro de 2005.

Parágrafo único. O risco operacional será integral do agente financeiro, que fará jus ao del credere de até 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento) ao ano, no qual estão incluídos os custos administrativos e tributários, e incidirão sobre os saldos devedores dos financiamentos.

Art. 4º Os demais critérios, limites e normas operacionais para a concessão da subvenção de que trata esta Lei serão estabelecidos pelo Ministério da Integração Nacional, em articulação com o Ministério da Fazenda, especialmente no que se refere aos procedimentos para pagamento da equalização de taxas.

Art. 5º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 6º A Nos financiamentos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, a partir de 1º de julho de 2004, a beneficiários dos grupos "B", "A/C", Pronaf-Semi-árido e Pronaf-Floresta, integrantes da regulamentação do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, o risco será assumido integralmente pelo respectivo Fundo Constitucional.

Parágrafo único. Nas operações formalizadas com risco integral dos Fundos Constitucionais de Financiamento realizadas no âmbito do Pronaf, os agentes financeiros farão jus a uma remuneração, a ser definida pelo Conselho Monetário Nacional, destinada à cobertura de custos decorrentes da operacionalização do Programa."

Art. 6º O § 2º do art. 7º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

§ 2º Os contratos de financiamento de projetos de estruturação inicial dos assentados,

colonos ou beneficiários do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra, a que se refere o caput deste artigo, ainda não beneficiados com crédito direcionado exclusivamente para essa categoria de agricultores, serão realizados por bancos oficiais federais com risco para o respectivo Fundo Constitucional, observadas as condições definidas pelo Conselho Monetário Nacional para essas operações de crédito.

..... " (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL

Nº 205, DE 2004

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica autorizado o pagamento de subvenção econômica ao Banco do Brasil S.A., sob a modalidade de equalização de taxas de juros em operações de crédito para investimentos na área de abrangência do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, lastreadas com recursos captados do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

§ 1º O pagamento da equalização de taxas de que trata o caput deste artigo poderá ser realizado antecipadamente, a valor presente do montante devido ao longo das respectivas operações de crédito.

§ 2º O valor da equalização ficará limitado ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos, acrescido do *del credere* a que fará jus o Banco do Brasil S.A., e os encargos cobrados do tomador final do crédito.

§ 3º Exclui-se dessa medida a concessão de crédito para aquisição de máquinas e implementos agrícolas enquadrados no Programa de Modernização da Frota de Tratores Agrícolas e Implementos Associados e Colheitadeiras - MODERFROTA ou na linha de crédito da FINEME Especial, regulamentados pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 2º As operações de crédito a serem contempladas com a subvenção de que trata esta Medida Provisória terão as taxas de juros a seguir especificadas, segundo o porte de cada beneficiário, observados os critérios de classificação do tomador de crédito constantes da programação do FCO para 2004:

I - médio produtor rural - taxa efetiva de juros de oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano;

II - grande produtor rural - taxa efetiva de juros de dez inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano;

III - média empresa - taxa efetiva de juros de doze por cento ao ano;

IV - grande empresa - taxa efetiva de juros de quatorze por cento ao ano.

Art. 3º A concessão de subvenção para equalização de taxas de juros, nos termos desta Medida Provisória, ficará limitada ao montante de operações de crédito de até R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), em contratações junto aos setores produtivos da Região Centro-Oeste até 30 de junho de 2005.

Parágrafo único. O risco operacional será integral do agente financeiro, que fará jus ao *del credere* de até quatro inteiros e seis décimos por cento ao ano, no qual estão incluídos os custos administrativos e tributários, e incidirão sobre os saldos devedores dos financiamentos.

Art. 4º Os demais critérios, limites e normas operacionais para a concessão da subvenção de que trata esta Medida Provisória serão estabelecidos pelo Ministério da Integração Nacional, em articulação com o Ministério da Fazenda, especialmente no que se refere aos procedimentos para pagamento da equalização de taxas.

Art. 5º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 6º-A. Nos financiamentos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, a partir de 1º de julho de 2004, os beneficiários dos grupos "B", "A/C", Pronaf-Semi-árido e Pronaf-Floresta, integrantes da regulamentação do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, o risco será assumido integralmente pelo respectivo Fundo Constitucional.

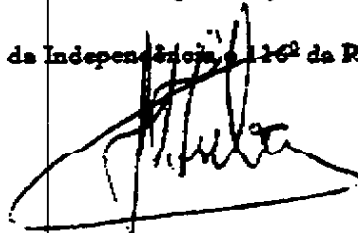
Parágrafo único. Nas operações formalizadas com risco integral dos Fundos Constitucionais de Financiamento realizadas no âmbito do Pronaf, os agentes financeiros farão jus a uma remuneração, a ser definida pelo Conselho Monetário Nacional, destinada à cobertura de custos decorrentes da operacionalização do Programa." (NR)

Art. 6º O § 2º do art. 7º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º Os contratos de financiamento de projetos de estruturação inicial dos assentados, colonos ou beneficiários do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra a que se refere o caput, ainda não beneficiados com crédito direcionado exclusivamente para essa categoria de agricultores, serão realizados por bancos oficiais federais com risco para o respectivo Fundo Constitucional, observadas as condições definidas pelo Conselho Monetário Nacional para essas operações de crédito." (NR)

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de agosto de 2004; 133ª da Independência e 116ª da República.

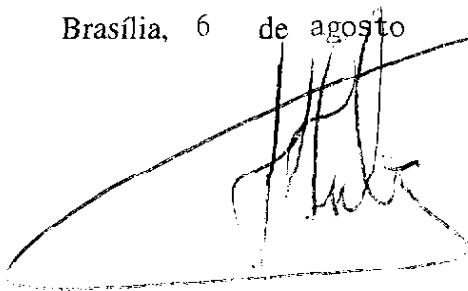


Mensagem nº 466, de 2004

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 205, de 6 de agosto de 2004, que "Dispõe sobre a concessão de subvenção para equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros em operações de crédito para investimentos na Região Centro-Oeste, a serem contratadas até 30 de junho de 2005, acrescenta o art. 6º-A à Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e altera a redação do § 2º do art. 7º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995".

Brasília, 6 de agosto de 2004.



Brasília 11 de março de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência a anexa proposta de medida provisória, que tem por objetivo autorizar a subvenção, sob a forma de equalização de taxas de juros, para investimentos do setor privado na área de abrangência do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), em operações de crédito contratadas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

2. Essa iniciativa busca viabilizar o aporte de novos recursos para atender a expressiva demanda por investimentos de longo prazo no Centro-Oeste, que hoje se encontra represada por haver extrapolado a capacidade de atendimento no âmbito da programação orçamentária do FCO, no exercício de 2004. O Ministério da Integração Nacional vem desenvolvendo ações, junto aos bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO), buscando a melhoria do desempenho operacional desses Fundos, de modo que os recursos sejam aplicados, em sua totalidade, nas atividades produtivas, com atendimento preferencial aos mini e pequenos produtores rurais e às micro e pequenas empresas.

3. Para as regiões Norte e Nordeste, estima-se que os recursos previstos nas programações do FNO e FNE serão suficientes para o atendimento da demanda. Quanto ao FCO, tendo por base a grande procura por financiamento de longo prazo na região, no montante de R\$ 2,5 bilhões, em sua maioria com proposta já protocolada no Banco do Brasil S.A., verifica-se que o orçamento do Fundo para 2004, da ordem de R\$ 1,4 bilhão, não será bastante para suprir as necessidades de investimentos dos setores produtivos.

4. Essa escassez de recursos tem causado inquietação aos produtores rurais e empresas que exercem atividades produtivas no Centro-Oeste, com reflexos negativos para o dinamismo da economia regional. O assunto foi amplamente debatido no âmbito do Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – CONDEL/FCO, tendo os representantes dos governos do Distrito Federal e dos Estados de Goiás, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul registrado grande preocupação diante da incapacidade do FCO em atender a demanda de projetos estruturantes na região, visto que se trata de importantes indutores de geração de emprego e renda.

5. Registre-se que, por resolução do CONDEL/FCO e em conformidade com o disposto na Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, 51% (cinquenta e um por cento) dos recursos disponíveis no FCO são destinados ao financiamento das atividades de microempresas e empresas de pequeno porte e de mini e pequenos produtores rurais, suas associações e cooperativas. O contingenciamento orçamentário do Fundo ressalta, ainda mais, a necessidade de se buscar fontes alternativas de financiamento de longo prazo, com taxas de juros compatíveis com os retornos previstos para os investimentos.

6. Como forma de atender à mencionada demanda no Centro-Oeste e viabilizar a implementação imediata de empreendimentos considerados de relevante interesse para o desenvolvimento econômico e social da região, propomos a edição de Medida Provisória, autorizando a subvenção para equalização de taxas de juros em operações de crédito para investimentos na área de atuação do FCO, contratadas com recursos do FAT, até 30 de junho de 2005, no montante de R\$ 1 bilhão.

7. Os custos financeiros das operações de crédito sujeitas à equalização em foco assemelham-se àqueles praticados nas operações dos Fundos Constitucionais de Financiamento, de acordo com a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, excluído o mecanismo de bônus de adimplência, a saber:

I - Médio produtor rural – taxa efetiva de juros de 8,75 % (oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao ano;

II - Grande produtor rural – taxa efetiva de juros de 10,75 % (dez inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao ano;

III - Média empresa – taxa efetiva de juros de 12,00 % (doze por cento) ao ano;

IV - Grande empresa – taxa efetiva de juros de 14,00 % (quatorze por cento) ao ano.

8. Exclui-se da medida em foco a concessão de crédito para aquisição de máquinas e implementos agrícolas enquadráveis no Programa de Modernização da Frota de Tratores Agrícolas e Implementos Associados e Colheitadeiras - MODERFROTA ou na linha de crédito da FINAME Especial destinada a essa finalidade, conforme regulamentado pelo Conselho Monetário Nacional, de sorte a melhor atender as outras demandas.

9. Quanto *ao del credere* do agente financeiro, a proposta estabelece o limite de até 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento) ao ano, cabendo à instituição financeira assumir, integralmente, o risco operacional.

10. Ressaltamos que os financiamentos passíveis de equalização deverão observar as diretrizes e prioridades estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, em consonância com o Plano Regional de Desenvolvimento. Do mesmo modo, caberá a esse Ministério providenciar a regulamentação da matéria, inclusive quanto aos procedimentos operacionais relacionados com a equalização de taxas.

11. Para a efetivação destes financiamentos, sem que seja exercida pressão nos orçamentos dos exercícios subseqüentes, pretende-se efetuar, a valor presente, o pagamento antecipado das despesas com equalização. Assim, seriam pagos em 2004 cerca de R\$ 38 milhões, já considerados na última avaliação bimestral de receitas de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, encaminhada aos demais Poderes no último dia 23 de março de 2004. Para 2005, o valor da parcela restante será incluído na proposta orçamentária do Ministério da Integração. Nesse sentido, a possibilidade de pagamento antecipado está sendo considerada no texto da Medida Provisória.

12. Embora venha a se constituir em despesa para o Orçamento Geral da União, a medida será de grande impacto para o incremento dos investimentos na Região Centro-Oeste e terá o mérito de reduzir os custos financeiros para os tomadores finais, viabilizando projetos dos setores produtivos e propiciando a geração de emprego e renda, enfim, promovendo crescimento econômico e inclusão social.

13. De outra parte, frente ao ainda reduzido universo de operações de crédito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, explicado em grande parte pela natural insuficiência de garantias do público alvo desse Programa, e reconhecendo-se a dificuldade de ampliação do atual suporte orçamentário-financeiro direto do Tesouro Nacional a título de ~~de~~ assunção de risco em financiamentos da espécie, estamos propondo a Vossa Excelência a adoção das seguintes medidas:

a) inclusão do art. 6º-A à Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, no sentido de dispor que, nas operações contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, a partir de 1º de julho de 2004, com beneficiários dos grupos “B”, “A/C”, Pronaf-Semi-árido e Pronaf-Floresta, integrantes da regulamentação do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf, o risco será assumido integralmente pelo respectivo Fundo Constitucional;

b) definir que nas operações formalizadas com risco integral dos Fundos Constitucionais de Financiamento realizadas no âmbito do Pronaf, os agentes financeiros farão jus a uma remuneração, a ser definida pelo Conselho Monetário Nacional, destinada à cobertura de custos decorrentes da operacionalização do Programa;

c) alteração do § 2º do art. 7º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.186, de 12 de fevereiro de 2001 para estabelecer que os contratos de financiamento de projetos de estruturação inicial dos assentados, colonos ou beneficiários do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra, ainda não beneficiados com crédito direcionado exclusivamente para essa categoria de agricultores, serão realizados por bancos oficiais federais com risco para o respectivo Fundo Constitucional, observadas as condições definidas pelo Conselho Monetário Nacional para essas operações de crédito;

São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência a edição da presente Medida Provisória.

Respeitosamente,



CIRO GOMES
Ministro de Estado da Integração Nacional



ANTONIO PALOCCI FILHO
Ministro de Estado da Fazenda

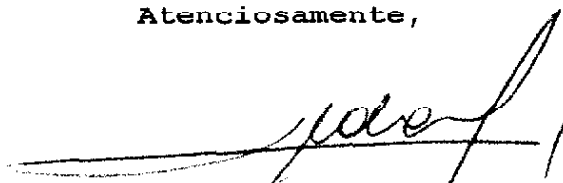
PS-GSE nº 1633

Brasília, 26 de novembro de 2004.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 52, de 2004 (Medida Provisória nº 205/04, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 25.11.04, que "Dispõe sobre a concessão de subvenção para equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros em operações de crédito para investimentos na Região Centro-Oeste, a serem contratadas até 30 de junho de 2005; acrescenta o art. 6ºA à Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001; e altera a redação do § 2º do art. 7º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Atenciosamente,



Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROMEU TUMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

MPV Nº 205

Publicação no DO	9-8-2004
Designação da Comissão	10-8-2004
Instalação da Comissão	11-8-2004
Emendas	até 15-8-2004 (7º dia da publicação)
Prazo final na Comissão	9-8 a 22-8-2004 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	22-8-2004
Prazo na CD	de 23-8-2004 a 5-9-2004 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	5 -9-2004
Prazo no SF	6-9-2004 a 19-9-2004 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	19-9-2004
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	20-9-2004 a 22-9-2004 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	23-9-2004 (46º dia)
Prazo final no Congresso	7-10-2004 (60 dias)
Prazo prorrogado	6-12-2004*
*Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do CN publicado no DOU de 5-10-2004 (Seção I)	

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Deputado ANTÔNIO C. MENDES THAME	006; 015; 016; 018; 019 e 021
Senadora HELOÍSA HELENA	001; 002; 005 e 008
Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA	003; 009; 012 e 014
Senador JONAS PINHEIRO	004
Deputada KÁTIA ABREU	010; 017; 020 e 022
Deputado LEONARDO MOURA VILELA	013
Deputado ODACIR ZONTA	007 e 011

TOTAL DE EMENDAS: 022

MPV - 205

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00001

data 16/08/04	proposição Medida Provisória nº 205, de 06 de agosto de 2004
Autor Senadora Heloísa Helena	nº do prontuário
1 Supressiva 2. substitutiva ☒ 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global	
Página	Artigo Parágrafo Inciso Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O capuz do art. 1º da MP nº 205, de 06 de agosto de 2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica autorizado o pagamento de subvenção econômica aos bancos gestores, sob a modalidade de equalização de taxas de juros em operações de crédito para investimentos na área de abrangência dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), do Nordeste (FNE) e do Norte (FNO) lastreadas com recursos captados do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

Justificativa

De acordo com o espírito constitucional, a criação e manutenção dos Fundos Constitucionais têm por objetivo diminuir diferenças regionais através da disponibilização de recursos de financiamento para produtores localizados nas regiões Centro Oeste, Norte e Nordeste, as três mais pobres do País.

A referida MP em apreço abre crédito suplementar apenas para uma das regiões, independentemente das demandas e necessidades. Esta emenda visa oferecer a mesma oportunidade de recursos adicionais para as três regiões, mantendo o espírito da Constituição Federal.

PARLAMENTAR

Heloisa Helena
Senadora Heloisa Helena - AL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 205

00002

data 16/08/04	proposição Medida Provisória nº 205, de 06 de agosto de 2004			
Autor Senadora Heloisa Helena				
nº de proponente				
1. Supressiva 2. substitutiva ☒ 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo 2º, do art. 1º da MP nº 205, de 06 de agosto de 2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º - O valor da equalização ficará limitado ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos, acrescido do del credere a que farão jus os agentes financeiros gestores dos Fundos Constitucionais, e os encargos cobrados do tomador final do crédito.

Justificativa

Um dos objetivos principais desta Medida Provisória, editada pelo Executivo Federal, foi oferecer recursos para equalizar taxas de juros, compensando possíveis diferenças da captação junto ao FAT, como uma forma de viabilizar novos empréstimos junto aos Fundos Constitucionais.

O espírito desta emenda, seguindo alteração no caput do artigo 1º, é incluir todos os três gestores dos Fundos Constitucionais. Conseqüentemente, esta emenda visa oferecer as mesmas condições financeiras aos três agentes financeiros, gestores do FCO (Banco do Brasil), o FNO (BASA - Banco da Amazônia SA) e o FNE (BNB - Banco do Nordeste do Brasil).

PARLAMENTAR

Helena Helena

Senadora Heloisa Helena - AL

MPV - 205

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 205/04
------	---

autor Deputado José Carlos Aleluia	Nº do promotor
---------------------------------------	----------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☒ Modificativa	4 ☐ Aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	--	------------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/ JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao §1º do art. 1º da MP:

"Art. 1º....."

§1º O pagamento da equalização de taxas de que trata o caput deste artigo será realizado em até 60 dias após a comprovação pelo Ministro da Integração Nacional da aplicação dos recursos pelos beneficiários do crédito."

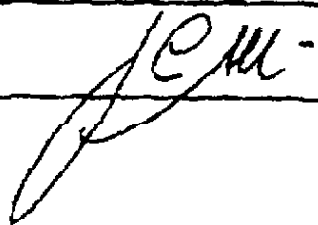
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa fixar limite temporal para a antecipação da subvenção econômica autorizada pela presente Medida Provisória.

Ademais, estabelece que o Ministro da Integração Nacional, responsável pela fixação das diretrizes e prioridades dos financiamentos passíveis de equalização, comprove a aplicação dos recursos, o que certamente trará transparência à matéria.

A limitação tem por maior escopo o resguardo do capital do agente financeiro, somente no que toca ao capital de giro, evitando assim, a capitalização excessiva do Banco do Brasil.

PARLAMENTAR



EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA

MPV - 205

00004

Insera-se no art. 1º da Medida Provisória nº 205, de 6 de agosto de 2004, o seguinte § 4º:

“Art. 1º

§ 4º A concessão de crédito para aquisição de máquinas e implementos agrícolas, e de armazéns, com recursos captados do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, cujas propostas, protocoladas no Banco do Brasil S. A., já tenham sido deferidas e contratadas até a data da publicação desta Lei, poderão receber subvenção econômica nas condições previstas nesta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

Diversas propostas solicitando concessão de crédito para aquisição de máquinas e implementos agrícolas, bem como armazéns, com recursos oriundos do FCO - Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, e que estão protocoladas no Banco do Brasil, não tiveram as concessões contratadas por falta de recursos financeiros por aquele Fundo.

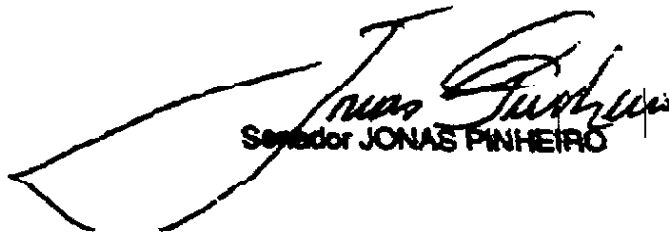
A presente emenda visa a assegurar que essas propostas, já protocoladas no Banco do Brasil até a data da publicação desta Lei, sejam acolhidas por aquela instituição financeira, e contratadas nas condições estabelecidas para o FCO, com a respectiva equalização das taxas de juros a serem consideradas.

Dessa maneira, estar-se-á possibilitando aos mutuários a concessão de crédito para esses investimentos nas mesmas condições previstas pelo FCO, as quais são mais favorecidas que as demais linhas de crédito disponíveis.

Muitos mutuários, tão logo tiveram suas propostas deferidas ou já contratadas pelo Banco do Brasil S. A., assumiram compromissos encomendando máquinas e equipamentos e fazendo outros investimentos previstos; houve casos, inclusive, em que essas encomendas já foram entregues pelas concessionárias. A impossibilidade de viabilizar essas operações por causa da insuficiência de recursos oriundos do FCO criou uma situação de difícil reversão, a qual só poderá ser solucionada com a autorização prevista neste parágrafo que ora apresento como emenda.

Além do mais, essa emenda, deixando bem explícita a autorização de que a subvenção econômica concedida por esta Lei também seja concedida para pagar a equalização das taxas de juros dessas operações, evitará a possibilidade de que se queira dar, posteriormente, outro entendimento que não este.

Sala das Comissões, em 11 de agosto de 2004.


Senador JONAS PINHEIRO

MPV - 205
00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 16/08/04	proposição Medida Provisória nº 205, de 06 de agosto de 2004			
Autor Senadora Heloisa Helena		nº do prontuário		
1 Supressiva 2 substitutiva ☒ 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Os Incisos I e II do art. 2º da MP nº 205, de 06 de agosto de 2004 passam a vigorar com a seguinte redação, renumerando os demais incisos do referido artigo:

I – agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF): os definidos na legislação e regulamento daquele Programa;

II – mini produtores, suas cooperativas e associações: taxa efetiva de juros de seis por cento ao ano.

Parágrafo único: Sobre os encargos previstos, serão concedidos bônus de adimplência de vinte e cinco por cento (25%) para mutuários do Inciso II que desenvolvem suas atividades na região do semi-árido nordestino e de quinze por cento (15%) para mutuários das demais regiões, desde que a parcela da dívida seja paga até a data do respectivo vencimento.

Justificativa

O texto da MP em apreço oferece um adicional de recursos ao gestor do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) apenas para operações de crédito voltadas aos produtores rurais e empresas, de portes médios e grandes.

Esta limitação, equalizando taxas de juros apenas para empréstimos de médios e grandes produtores e suas empresas, é contrária ao próprio espírito dos Fundos Constitucionais e suas normas de regulamentação (Lei 10.177, de 2000). Estes foram criados com o objetivo constitucional de oferecer recursos aos setores mais pobres das regiões com menores índices de desenvolvimento.

Esta emenda inclui a possibilidade de equalizar taxas de juros também dos empréstimos contratados por agricultores familiares, mini produtor rural, suas cooperativas e associações, mantendo as mesmas condições da lei 10.177, de 2000, que alterou as condições de empréstimos tornando-as mais compatíveis com a realidade das três regiões.

PARLAMENTAR

Heloisa Helena

Senadora Heloisa Helena AL

MPV - 205

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

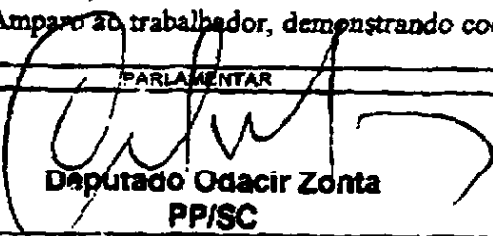
00006

data 16/08/2004	proposta Medida Provisória nº 205, de 06 de agosto de 2004			
autor Deputado ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME	nº do parecerista 332			
1 ☐ Expressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 ☒ Aditiva	5 ☐ Substitutiva global
Página	Art. 2.º	Parágrafo único	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Inclua-se parágrafo único ao art. 2.º da presente Medida Provisória, com a seguinte redação: "Art. 2.º Parágrafo único. Sobre os encargos de que tratam os incisos I a IV deste artigo, serão concedidos bônus de adimplência de quinze por cento para mutuários, desde que a parcela da dívida seja paga até a data do respectivo vencimento." JUSTIFICAÇÃO A inclusão deste parágrafo único tem como objetivo assegurar aos mutuários da região centro-oeste as mesmas condições operacionais previstas na Lei 10.177 que estabelece o bônus de adimplência de 15% sobre a taxa de juros com recursos dos Fundos constitucionais. Assim a aplicação do redutor de juros atenderia tanto aos recursos dos fundos constitucionais quanto os do Fundo de Amparo ao Trabalhador, demonstrando coerência.				
<i>[Assinatura]</i>				

MPV - 205

00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/08/2004	Proposição Medida Provisória n.º 205/2004			
Autor Deputado Odacir Zonta	n.º do protocolo			
1 ☐ Representativa 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☒ Aditiva 5 ☐ Substitutiva global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICATIVA				
Inclua-se o parágrafo único ao artigo 2º, da Medida Provisória 205, de 06 de agosto de 2004, com a seguinte redação:				
<i>"Art. 2º - ...</i> <i>Parágrafo Único - Sobre os encargos de que tratam os incisos I e IV deste artigo, serão concedidos bônus de adimplência de quinze por cento para mutuários, desde que a parcela da dívida seja paga até a data do respectivo vencimento."</i>				
JUSTIFICATIVA				
A inclusão deste parágrafo único tem como objetivo assegurar aos mutuários da região centro-oeste as mesmas condições operacionais previstas na Lei 10.177 que estabelece o bônus de adimplência de 15% sobre a taxa de juros com recursos do Fundos constitucionais. Assim a aplicação do redutor de juros atenderia tanto aos recursos dos fundos constitucionais quanto aos do Fundo de Amparo ao trabalhador, demonstrando coerência.				
PARLAMENTAR  Deputado Odacir Zonta PP/SC				

MPV - 205

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00008

Data 16/08/04	proposição Medida Provisória nº 205, de 06 de agosto de 2004
-------------------------	--

Autor Senadora Heloísa Helena	nº do prontuário
---	-------------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	☒ 3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	---	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único, do art. 3º da MP nº 205, de 06 de agosto de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único - O risco operacional será integral do agente financeiro, que fará jus ao *del credere* de até três por cento ao ano, no qual estão incluídos os custos administrativos e tributários, e incidirão sobre os saldos devedores dos financiamentos.

Justificativa

O texto da MP em apreço oferece, a título de *del credere*, um percentual de até quatro inteiros e seis décimos por cento (4,6%) ao ano. Este índice está bem acima dos três por cento (3%) ao ano, estabelecido no texto da lei 10.177 de 2000, valor a que tem direito os demais administradores dos Fundos Constitucionais do Nordeste (Banco Nacional do Nordeste) e do Norte (Banco da Amazônia S.A).

Sendo que esta MP trata de recursos adicionais para a mesma finalidade - ou seja, financiar projetos de desenvolvimento com recursos do Fundo Constitucional do Centro Oeste -, não há justificativa para oferecer um índice mais alto ao gestor do FCO (Banco do Brasil S.A).

O objetivo desta emenda é manter o mesmo valor de remuneração a todos os gestores dos Fundos Constitucionais.

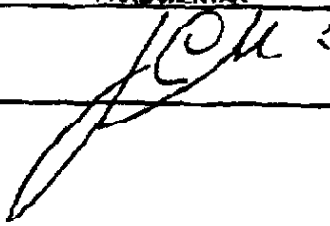
PARLAMENTAR

<i>Heloísa Helena</i>	Senadora Heloísa Helena - AL
-----------------------	------------------------------

MPV - 205

00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

		T. Provisória Medida Provisória n° 205/04		
autor Deputado José Carlos Alelula		N° da proposta		
1 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutiva global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Suprima-se o art. 5º da MP. JUSTIFICAÇÃO A Medida Provisória em questão prevê que o financiamento de pequenos agricultores familiares e que será realizado por bancos oficiais federais com risco integral para o respectivo Fundo Constitucional. Não nos parece ser essa a melhor opção. Não se pode admitir que o Tesouro Nacional assumira todo o risco no caso dos assentamentos para fins de agricultura familiar, mesmo porque tais riscos são hoje compartilhados conforme prevê o art. 6º da Lei n.º 10.177/01 que cuida da matéria. Assim, acreditamos que a integralidade do risco para o Tesouro Nacional na implantação de um programa específico, apesar de louvável, não se apresenta como a melhor solução.				
PARLAMENTAR				
				

MPV - 205

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00010

DATA 11/08/2004		PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 205, de 6 de agosto de 2004.		
AUTOR DEPUTADA KÁTIA ABREU		Nº PROMITIDO		
1 - SUBSTITUTIVA	2 - SUBSTITUTIVA	3 - MODIFICATIVA	4 - ADITIVA	5 - SUBSTITUTIVA PARCIAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	DISPO	ALÍNEA

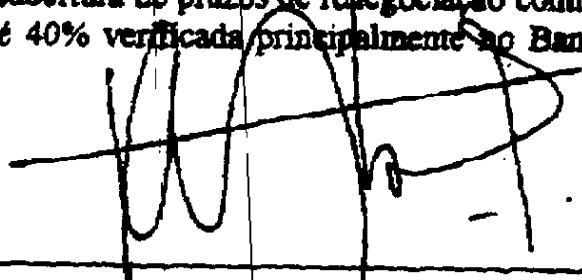
TEXTO

Inclua-se ao art 5º da Medida Provisória nº 205, de 06 de agosto de 2004, a seguinte alteração na Lei 10.177, de 12 de janeiro de 2001:

Art. ____ O prazo estabelecido pelo § 3º do art. 3º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, para o encerramento das renegociações, prorrogações e composições de dívidas amparadas em recursos dos Fundos Constitucionais, fica alterado para até cento e vinte dias após a data em que for publicada a regulamentação desta Lei, inclusive sob a forma alternativa de que trata o art. 4º da referida Lei.

JUSTIFICACÃO

O objetivo deste novo artigo é o de reabrir os prazos de renegociação das dívidas dos fundos constitucionais inclusive na forma alternativa da Resolução 2.471, também conhecida no mercado como PESA (Programa de Saneamento de Ativos). Muitas operações originárias dos fundos constitucionais de financiamento, não negociadas ao amparo da Lei 10.177, continuam com taxas juros e mais TJLP. A reabertura de prazos de renegociação contribuirá para redução da grande inadimplência de até 40% verificada principalmente no Banco do Nordeste do Brasil.



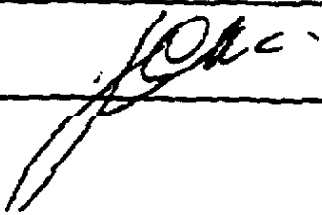
MPV - 205

00011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/08/2004	Propositura Medida Provisória n.º 205/2004			
Autor Deputado Odacir Zonta	n.º do proponente			
1 ☐ Representativa 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☒ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Inclua-se ao artigo 5º, da Medida Provisória 205, de 06 de agosto de 2004, a seguinte alteração na Lei 10.177, de 12 de janeiro de 2001: <i>"Art. 5º - ...O prazo estabelecido pelo § 3º do art. 3º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, para o encerramento das renegociações, prorrogações e composições de dívidas amparadas em recursos dos Fundos Constitucionais, fica alterado para até cento e vinte dias após a data em que for publicada a regulamentação desta Lei, inclusive sob a forma alternativa de que trata o art. 4º da referida Lei."</i> JUSTIFICATIVA O objetivo deste novo artigo é o de reabrir os prazos de renegociação das dívidas dos fundos constitucionais inclusive na forma alternativa das dívidas dos fundos constitucionais inclusive na forma alternativa da Resolução 2.471, também conhecida no mercado como PESA (programa de Saneamento de Ativos). Muitas operações originárias dos fundos constitucionais de financiamento, não negociadas ao amparo da Lei 10.177, continuam com taxas de juros e mais TJLP. A reabertura de prazos de renegociação contribuirá para redução da grande inadimplência de até 40% verificada principalmente no Banco do Nordeste do Brasil.				
PARLAMENTAR  Deputado Odacir Zonta PP/SC				

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data		proposição Medida Provisória nº 205/04		
autor Deputado José Carlos Aleluia			Nº da proposta	
1 ☒ Supressiva 2 ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4 ☐ aditiva 5 ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Dê-se ao art. 6º que modifica o §2º do art. 7º da Lei nº 9.126/95 a seguinte redação: "§ 2º Os contratos de financiamento de projetos de estruturação inicial dos assentados, colonos ou beneficiários do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra, a que se refere o caput, ainda não beneficiados com crédito direcionado exclusivamente para essa categoria de agricultores, serão realizados por bancos oficiais federais com risco operacional de cinquenta por cento ao respectivo Fundo Constitucional, cabendo igual percentual para o Banco da Terra no caso de seus beneficiários, observadas as condições definidas pelo Conselho Monetário Nacional para essas operações de crédito." (NR) JUSTIFICAÇÃO A Medida Provisória em questão prevê que o financiamento de projetos envolvendo beneficiários do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra será realizado por bancos oficiais federais com risco integral para o respectivo Fundo Constitucional. Não nos parece ser essa a melhor opção. Não se pode admitir que o Tesouro Nacional assumira todo o risco no caso dos assentamentos para fins de reforma agrária, mesmo porque tais riscos são via de regra compartilhados conforme prevêem os diplomas legais que cuidam da matéria. Assim, acreditamos que a integralidade do risco para o Tesouro Nacional na implantação de um programa específico, apesar de louvável, não se apresenta como a melhor solução.				
PARLAMENTAR				
				

MPV - 205

00013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13/02/2004	Proposição Medida Provisória n.º 205/2004			
Autor LEONARDO MOURA VILELA	n.º do prontuário			
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
EMENDA ADITIVA Inclua-se novo artigo 6ºA Art. 6º A - Fica assegurada a repactuação das dívidas enquadradas na securitização para produtores e suas cooperativas que de acordo com a Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, Medida Provisória nº 2196-3, de 24 de agosto de 2001 e legislação correlata, aderiram à renegociação dos débitos, porém não conseguiram efetuar o pagamento das prestações até a data dos respectivos vencimentos. Parágrafo Único - Ficam ainda assegurados aos mutuários, que vierem a aderir à repactuação, os encargos financeiros e os prazos de pagamento aplicados às operações contratadas pelos mutuários adimplentes. JUSTIFICAÇÃO Os produtores e suas cooperativas se encontram atualmente em situação financeira mais favorável do que na época de renegociação das dívidas. Diante deste cenário muitos mutuários que se encontram inadimplentes junto ao sistema financeiro poderão regularizar sua situação e passar a efetuar o pagamento de suas dívidas. Esta repactuação das dívidas beneficiará aos produtores e suas cooperativas, bem como o Tesouro Nacional, uma vez que a União terá depositado em seu caixa um crédito de difícil realização. Necessita-se, ainda, que na atualização do saldo devedor, seja aplicada a cobrança dos encargos financeiros debitados aos mutuários adimplentes uma vez que valores superiores inviabilizarão qualquer tentativa de regularização dos débitos.				
PARLAMENTAR  LEONARDO MOURA VILELA PP/GO				

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

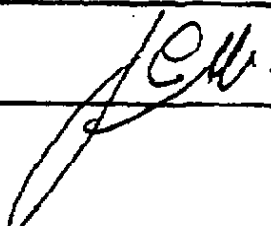
data		proposição Medida Provisória nº 205/04		
autor Deputado José Carlos Aleluia			nº do parecerista	
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substituição global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO/JUSTIFICACÃO				
I - Dê-se à ementa da MP 205/04 a seguinte redação: "Dispõe sobre a concessão de subvenção para equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros em operações de crédito para investimentos nas Regiões Centro-Oeste e Nordeste, a serem contratadas até 30 de junho de 2005, acrescenta o art. 6º-A à Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e altera a redação do § 2º do art. 7º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995." II - Dê-se ao art. 1º, caput a seguinte redação: "Art. 1º Fica autorizado o pagamento de subvenção econômica ao Banco do Brasil S.A., sob a modalidade de equalização de taxas de juros em operações de crédito para investimentos na área de abrangência do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO e do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, lastreadas com recursos captados do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT." III - Dê-se ao art. 2º, caput a seguinte redação: "Art. 2º As operações de crédito a serem contempladas com a subvenção de que trata esta Medida Provisória terão as taxas de juros a seguir especificadas, segundo o porte de cada beneficiário, observados os critérios de classificação do tomador de crédito constantes da programação do FCO e do FNE para 2004." IV - Dê-se ao art. 3º, caput a seguinte redação: "Art. 3º A concessão de subvenção para equalização de taxas de juros, nos termos desta Medida Provisória, ficará limitada ao montante de operações de crédito de até R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), em contratações junto aos setores produtivos da Região Centro-Oeste e de até R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), em contratações junto aos setores produtivos da Região Nordeste, ambas até 30 de junho de 2005."				

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa ampliar o escopo da Medida Provisória, fazendo com que sua ação integre a parte mais carente do nosso país, o Nordeste. Para que a medida seja efetivada, aumentamos o valor da operação de crédito em um bilhão, para que essa seja efetivamente utilizada na Região Nordeste.

Vale ressaltar que a presente modificação do texto original não altera o objeto da presente Medida Provisória, mas na verdade amplia seu escopo, a fim de promover um desenvolvimento mais equânime para o país.

PARLAMENTAR



MPV - 205

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00015

data 16/08/2004	proposição Medida Provisória nº 205, de 06 de agosto de 2004			
autor Deputado ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME	nº do parlamentar 332			
1 ☐ Supressiva 2 ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4 ☒ aditiva 5 ☐ Substitutivo global				
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se onde couber na presente Medida Provisória o seguinte artigo:

Art. As parcelas vencidas e não pagas de operações alongadas ao amparo do § 5º do art. 5º, da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, alterada pela Lei nº 9.866, de 09 de novembro de 1999 e pela Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, poderão ser regularizadas observada as seguintes condições:

§ 1º As prestações que estavam vencidas em 31 de outubro de 2003 passarão a ser corrigidas, a partir dos respectivos vencimentos até a data da repactuação, pelos encargos financeiros definidos no Art. 5º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.

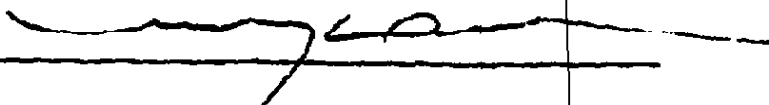
§ 2º. O saldo devedor apurado na data da repactuação será alongado para pagamento em prestações, com parcelas iguais e sucessivas, em meses livremente pactuados entre os mutuários e credores, no último dia de cada mês, com vencimento pelo menos uma vez ao ano, sendo que a data da primeira prestação deverá ser até 120 dias após a publicação desta Lei e da última até 31 de outubro de 2025.

§ 3º. Após repactuação o saldo vencido, o saldo vincendo das operações alongadas de que trata o caput. passam à situação de normalidade, mantendo-se inalterados os prazos e condições pactuados nos contratos originais e aditivos posteriores."

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão deste artigo tem como objetivo atender aos produtores rurais inadimplentes com a securitização. Vale ressaltar que dos 186 mil contratos de securitização cerca de 56 mil encontram-se em atraso. Explica-se este grau de inadimplência vez que para participar do alongamento da securitização para pagamento em 23 anos, foi exigido a época o pagamento de 32,5% do valor da parcela, valor este indisponível para muitos produtores.

PARLAMENTAR



MPV - 205

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00017

DATA 11/08/2004		PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 205, de 6 de agosto de 2004.	
AUTOR DEPUTADA KÁTIA ABREU		MP IDENTIFICADORA	
1 - REPRISITA	2 - REINSTITUIVA	3 - MODIFICATIVA	4 - ADITIVA
5 - SUBSTITUTIVO GERAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO

Inclua-se um novo artigo na Medida Provisória nº 205, de 6 de agosto de 2004, com a seguinte redação:

Art. ____ As parcelas vencidas e não pagas das operações alongadas ao amparo do § 5º do art. 5º, da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, alterada pela Lei nº 9.866, de 09 de novembro de 1999 e pela Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, poderão ser regularizadas observada as seguintes condições:

§ 1º. As prestações que estavam vencidas em 31 de outubro de 2003 passarão a ser corrigidas, a partir dos respectivos vencimentos até a data da repactuação, pelos encargos financeiros definidos no Art. 5º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001;

§ 2º. O saldo devedor apurado na data da repactuação será alongado nas condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional

§ 3º. Após repactuação o saldo vencido, o saldo vincendo das operações alongadas de que trata o caput, passam à situação de normalidade, mantendo-se inalterados os prazos e condições pactuados nos contratos originais e aditivos posteriores.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão deste artigo tem como objetivo atender aos produtores rurais inadimplentes com a securitização. Vale ressaltar que dos 186 mil contratos de securitização cerca de 56 mil encontram-se em atraso. Explana-se este grau de inadimplência vez que para participar do alongamento da securitização para pagamento em 23 anos, foi exigido à época o pagamento de 32,5% do valor da parcela, valor este indisponível para muitos produtores.

DATA

ASSINATURA

MPV - 205

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00018

data 16/08/2004	proposição Medida Provisória nº 205, de 06 de agosto de 2004
--------------------	---

autor Deputado ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME	nº do proponente 332
---	-------------------------

☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☐ Modificativa	☒ Aditiva	☐ Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

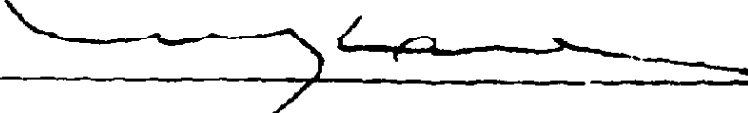
Inclua-se onde couber na presente Medida Provisória o seguinte artigo:

"Art. . O prazo estabelecido pelo § 3.º do art. 3.º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, para o encerramento das renegociações, prorrogações e composições de dívidas amparadas em recursos dos Fundos Constitucionais, fica alterado para até cento e vinte dias após a data em que for publicada a regulamentação desta Lei, inclusive sob a forma alternativa de que trata o art. 4º da referida Lei."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste novo artigo é o de reabrir os prazos de renegociação das dívidas dos fundos constitucionais inclusive na forma alternativa da Resolução 2.471, também conhecida no mercado como PESA (Programa de Saneamento de Ativos). Muitas operações originárias dos fundos constitucionais de financiamento, não negociadas ao amparo da Lei 10.177, continuam com taxas juros e mais TJLP. A reabertura de prazos de renegociação contribuirá para redução da grande inadimplência de até 40% verificada principalmente no Banco do Nordeste do Brasil.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00019

data 16/08/2004	proposição Medida Provisória nº 205, de 06 de agosto de 2004								
autor Deputado ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME	nº da proposta 332								
☐ Representativa ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva global									
Página 01/02	<table border="1"> <thead> <tr> <th>Art.</th> <th>Parágrafo</th> <th>Inciso</th> <th>Alínea</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td colspan="4" style="text-align: center;">TEXTO JUSTIFICATIVO</td> </tr> </tbody> </table>	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea	TEXTO JUSTIFICATIVO			
Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea						
TEXTO JUSTIFICATIVO									

Insere-se onde couber as seguintes alterações aos respectivos dispositivos do art. 7º da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, com as seguintes redações:

"Art. 7º.

I -

b) bônus de adimplência de 30% (trinta por cento) sobre cada parcela da dívida paga até a data do respectivo vencimento, no caso das operações de custeio e investimento contratadas na região dos Fundos Constitucionais, e de 20% (vinte por cento) nas operações de custeio e investimentos nas demais regiões do País, sendo que na Região Nordeste, no Norte do Espírito Santo e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - Adene, o bônus será de 70% (setenta por cento) para custeio e investimento. (NR)

II -

a)

4. na Região Nordeste, no Norte do Espírito Santo, e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - Adene, será concedido um bônus de adimplência de 70% (setenta por cento) sobre cada parcela da dívida paga até a data do respectivo vencimento. (NR)

b)

1.

2. para obter a repactuação será dispensada contrapartida financeira por parte do mutuário na Região Nordeste, no Norte do Espírito Santo, e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - Adene. (NR)

3.

7. na Região Nordeste, no Norte do Espírito Santo, e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, no Vale do Jequitinhonha e no Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - Adene, os mutuários que vierem a adimplir-se nas condições terão jus a um bônus de adimplência de 30% (trinta por cento) sobre cada parcela da dívida paga até a data do respectivo vencimento. (NR)

§ 5º

II - a parcela do saldo devedor apurado na data de repactuação, que diz respeito ao crédito original excedente ao limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), na região Nordeste, no Norte do Espírito Santo, e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, no Vale do Jequitinhonha e no Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - Adene, poderá ser prorrogada pelo prazo de 10 (dez) anos, incluídos 2 (dois) anos de carência, observado o seguinte: (NR)

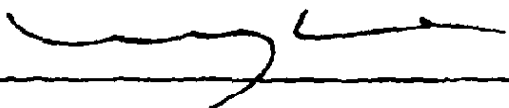
JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, sancionada com base na Medida Provisória nº 114, de 31 de março de 2003, autorizou a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural, especificamente aquelas contraídas no âmbito do PROCERA, do PRONAF e, dentro de certos limites, do FAL e dos Fundos Constitucionais.

Ao estabelecer o bônus de adimplência de setenta por cento, a Lei, pela redação dada pela Lei 10.823, indicou que este seria aplicável aos mutuários das "regiões do semi-árido, Norte do Espírito Santo e nos municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da ADENE". Registre-se que a Lei 10.696, originalmente, previa tal benefício exclusivamente aos agricultores do semi-árido e do Norte do Espírito Santo.

Ao definir esta nova região de abrangência, a Lei cria inominável falta de equidade: não se pode conceber que as sofridas regiões ampliadas, além do semi-árido (referimo-nos às regiões de Minas Gerais e do Espírito Santo) possam ser mais inóspitas, mais agressivas à produção agropecuária do que as demais regiões da Região Nordeste não compreendidas no semi-árido.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 205

00020

DATA		PROPOSIÇÃO	
11/08/2004		Medida Provisória nº 205, de 6 de agosto de 2004.	
AUTOR		Nº PARLAMENTAR	
DEPUTADA KÁTIA ABREU			
1 - SUBSTITUTIVA	2 - SUBSTITUTIVA	3 - MODIFICATIVA	4 - ADITIVA
5 - SUBSTITUTIVO GERAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	PERÍODO

Inclui-se artigo na Medida Provisória nº 205, de 6 de agosto de 2004, alterando o artigo 7º da Lei nº 10.888, de 2 de julho de 2003:

Art. 7º

I -

b) bônus de adimplência de 30% (trinta por cento) sobre cada parcela da dívida paga até a data do respectivo vencimento, no caso das operações de custeio e investimento contratadas na região dos Fundos Constitucionais, e de 20% (vinte por cento) nas operações de custeio e investimentos nas demais regiões do País, sendo que, na Região Nordeste, no Norte do Espírito Santo e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - Adene, o bônus será de 70% (setenta por cento) para custeio e investimento. (NR)

II -

a)

4. na Região Nordeste, no Norte do Espírito Santo, e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - Adene, será concedido um bônus de adimplência de 70% (setenta por cento) sobre cada parcela de dívida paga até a data do respectivo vencimento; (NR)

b)

1.

2. para aderir à repactuação será dispensada contrapartida financeira por parte do mutuário na Região Nordeste, no Norte do Espírito Santo, e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - Adene; (NR)

7. na Região Nordeste, no Norte do Espírito Santo, e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, no Vale do Jequitinhonha e no Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - Adene, os mutuários que vierem a adimplir-se nessas condições farão jus a um bônus de adimplência de 40% (quarenta por cento) sobre cada parcela de dívida para até a data do respectivo vencimento. (NR)

§ 5º

II - a parcela do saldo devedor, apurado na data de repactuação, que diz respeito ao crédito original excedente ao limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), na região Nordeste, no Norte do Espírito Santo, e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, no Vale do Jequitinhonha e no Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - Adene, poderá ser prorrogada pelo prazo de 10 (dez) anos, incluídos 2 (dois) anos de carência, observado o seguinte: (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, sancionada com base na Medida Provisória nº 114, de 31 de março de 2003, autorizou a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural, especificamente aquelas contraídas no âmbito do PROCERA, do PRONAF e, dentro de certos limites, do FAT e dos Fundos Constitucionais.

Ao estabelecer o bônus de adimplência de setenta por cento, a Lei, pela redação dada pela Lei 10.823, indicou que este seria aplicável aos mutuários das "regiões do semi-árido, Norte do Espírito Santo e nos municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da ADENE". Registre-se que a Lei 10.696, originalmente, previa tal benefício exclusivamente aos agricultores do semi-árido e do Norte do Espírito Santo.

Ao definir esta nova região de abrangência, a Lei cria inominável falta de equidade: não se pode conceber que as sofridas regiões ampliadas, além do semi-árido (referimo-nos às regiões de Minas Gerais e do Espírito Santo) possam ser mais inóspitas, mais agressivas à produção agropecuária do que as demais regiões da Região Nordeste não compreendidas no semi-árido.

DATA / /

SIGNATURA

EST. COMENDASSER.DOC

MPV - 205

00021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 16/08/2004	proposição Medida Provisória nº 205, de 06 de agosto de 2004
--------------------	---

autor Deputado ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME	nº da proposição 332
---	-------------------------

☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☐ Modificativa	☒ Aditiva	☐ Supressiva global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na presente Medida Provisória o seguinte artigo:

"Art. . O art. 12 da Lei nº 10.696, de 02 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. . Para efeito do disposto no Art. 2.º da Lei no 10.437, de 25 de abril de 2002, admite-se que a regularização das parcelas em atraso até 31 de março de 2004 ocorra mediante a contratação de nova operação realizada pelo mutuário, até cento e vinte dias após a data de publicação da regulamentação desta Lei, observadas as seguintes condições:

I - pagamento, em espécie, de dez por cento do saldo devedor em atraso;

II - refinanciamento em treze anos do saldo devedor remanescente, mediante repactuação vinculada à aquisição de Títulos Públicos Federais equivalentes a vinte inteiros e sessenta e dois centésimos por cento desse saldo remanescente, a serem dados em garantia ao credor;

Parágrafo único. Para as operações refinanciadas nos termos do inciso I, deste artigo, aplicam-se os benefícios previstos nos incisos I e II, do art. 2º da Lei no 10.437, de 25 de abril de 2002, sobre as parcelas de juros pagas até o vencimento."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste novo artigo é o de permitir a renegociação das dívidas dos da Resolução 2.471, também conhecida no mercado como PESA (Programa de Saneamento de Arquivos). Permite-se a celebração de uma nova operação (PESINHA) agrupando-se o saldo devedor das prestações em atraso.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00022

DATA 11/08/2004		PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 205, de 6 de agosto de 2004.		
AUTOR DEPUTADA KÁTIA ABREU		Nº PRECATORIO		
1 - SUPLENTE	2 - SUBSTITUTIVA	3 - MODIFICATIVA	4 - ADITIVA	5 - SUBSTITUTIVO GERAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Inclua-se novo artigo na Medida Provisória nº 205, de 6 de agosto de 2004, com a seguinte redação:

Art. ____ O artigo 12 da Lei nº 10.696, de 02 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. Para efeito do disposto no Art. 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, admite-se que a regularização das parcelas em atraso até 31 de março de 2004 ocorra mediante a contratação de nova operação realizada pelo mutuário, até cento e vinte dias após a data de publicação da regulamentação desta Lei, observadas as seguintes condições:

I - pagamento, em espécie, de dez por cento do saldo devedor em atraso;

II - refinanciamento em treze anos do saldo devedor remanescente, mediante repactuação vinculada à aquisição de Títulos Públicos Federais equivalentes a vinte inteiros e sessenta e dois centésimos por cento desse saldo remanescente, a serem dados em garantia ao credor;

Parágrafo único. Para as operações refinanciadas nos termos do inciso II deste artigo, aplicam-se os benefícios previstos nos incisos I e II, do art. 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, sobre as parcelas de juros pagas até o vencimento".

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste novo artigo é o de permitir a renegociação das dívidas dos da Resolução 2.471, também conhecida no mercado como PESA (Programa de Saneamento de Ativos). Permite-se a celebração de uma nova operação (PESINHA) agrupando-se o saldo devedor das prestações em atraso.

DATA / /	ASSINATURA
	TS/CD-EMENDAS/DOC

CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Nota Técnica nº 28/2004

Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 205, de 6 de agosto de 2004.

I – INTRODUÇÃO

Com base no art. 62, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 205, de 6 de agosto de 2004, que *"Dispõe sobre a concessão de subvenção para equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros em operações de crédito para investimentos na Região Centro-Oeste, a serem contratadas até 30 de junho de 2005, acrescenta o art. 6º-A à Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e altera a redação do § 2º do art. 7º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995"*.

A presente Nota Técnica atende à determinação do art.19 da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, o qual estabelece: *"o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória"*.

II – SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES

A Medida Provisória nº 205/2004 autoriza o pagamento de equalização de taxas de juros ao Banco do Brasil, em operações de crédito para investimentos na área de abrangência do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), lastreadas em recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. Estabelece, ainda, que esses pagamentos poderão ser feitos antecipadamente, a valor presente, do montante devido ao longo das respectivas operações de crédito.

Dispõe a MP que essa autorização não se aplica aos financiamentos destinados à aquisição de máquinas e implementos agrícolas enquadrados no Programa de Modernização da Frota de Tratores Agrícolas e Implementos Associados e Colheitadeiras – Moderfrota ou na linha de crédito da FINAME Especial, regulamentados pelo Conselho Monetário Nacional.

A MP estabelece, por porte do tomador, as taxas de juros a serem cobradas nas operações de crédito, limitando a R\$ 1,00 bilhão o montante de operações que poderão contar com a concessão da subvenção.

De acordo com a Medida, o valor da equalização ficará limitado ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos, acrescido do *del credere* de até 4,6%aa a que fará jus o Banco do Brasil, e os encargos cobrados do tomador final do crédito, sendo que o risco operacional será integral do agente financeiro.

Ficará a cargo do Ministério da Integração Nacional, em articulação com o Ministério da Fazenda, a definição dos demais critérios, limites e normas operacionais para a concessão da subvenção.

III – COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que *“Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”*, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: *“O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”*

A autorização de que trata a Medida Provisória em análise tem por escopo viabilizar a concessão de empréstimos para investimentos com recursos do FAT na área de abrangência do FCO, aos mesmos encargos praticados nas operações daquele Fundo Constitucional. Para garantir a remuneração do FAT, que é referenciada pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, a MP autoriza a União a conceder subvenção econômica de equalização de taxas de juros.

De acordo com a Exposição de Motivos Interministerial nº 6/2004 MI/MF, de 11 de março de 2004, que acompanha a MP, esse novo aporte de recursos se faz necessário em virtude da expressiva demanda por financiamentos para investimentos de longo prazo no Centro-Oeste, que supera as disponibilidades orçamentárias do FCO para este exercício.

Do ponto de vista do impacto financeiro e orçamentário, a EMI informa que o Poder Executivo pretende efetuar, ainda em 2004, o pagamento antecipado das despesas com equalização, que representariam cerca de R\$ 38 milhões (a valor presente), evitando pressões sobre orçamentos futuros. Segundo a EMI, esse valor já foi considerado na primeira avaliação bimestral de receitas do corrente exercício, não comprometendo, assim, o atingimento da meta de superávit primário estabelecida na Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003 (LDO-2004).

Porém, na análise de adequação e compatibilidade deve-se considerar também o disposto no art. 16, §1º, da LRF:

"§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;" (grifos nossos)

Em função desse dispositivo, a criação dessa nova despesa depende, além da estimativa do impacto orçamentário e financeiro e da indicação da fonte de recursos que a custeará, da existência de dotação específica. Examinando a Lei Orçamentária para 2004 (Lei nº 10.837, de 16 de janeiro de 2004), porém, verifica-se que não há dotação para a concessão da subvenção de equalização de taxas de que trata a Medida Provisória nº 205/2004, sendo necessária a abertura de crédito especial ou extraordinário.

Chama a atenção, por fim, o fato de a MP vedar a concessão de financiamentos para aquisição de máquinas e implementos enquadrados no Moderfrota, mas não impor restrições ao financiamento de investimentos que estejam abrangidos pelo Programa de Modernização do Parque Industrial Nacional – Modermaq (criado pela MP 197/2004). Caso a vedação também se estendesse a este Programa, as estimativas de despesas com subvenção provavelmente seriam inferiores.

Esses são os subsídios.

Brasília, 13 de agosto de 2004.



WELLINGTON PINHEIRO DE ARAUJO
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO MISTA, PROFERIDO NO PLENÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

O SR. SANDRO MABEL (Bloco/PL-GO. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, gostaria de agradecer a todos os partidos a possibilidade de apresentarmos o relatório. Acho válido que o relatório tenha seu tempo, já que estava em fase de negociação. Recebemos o relatório apenas ontem, tiramos cópia e o enviamos hoje. Portanto, não tem as 48 horas necessárias.

Sr. Presidente, este é um assunto importante, sobretudo para o Centro-Oeste. A Medida Provisória nº 205 dispõe sobre a concessão de subvenção para a equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros em operações de crédito para investimentos na Região Centro-Oeste.

A Região Centro-Oeste, notadamente, vem crescendo. O Fundo do Centro-Oeste não tem capacidade de contratar todos os investimentos, diferentemente do Fundo do Nordeste e do Fundo do Norte, que têm recursos que possibilitam a contratação de todos os valores demandados para investimento — às vezes até sobra algum dinheiro.

O Governo Federal, por intermédio do Presidente Lula, observou a necessidade de o Centro-Oeste ter uma taxa equalizada para contratar mais investimentos. A Medida nº 205 permite a equalização de juros para contratar financiamentos no Banco do Brasil com a taxa prevista no Fundo Constitucional do Centro-Oeste.

Esta Medida Provisória está adequada do ponto de vista de sua admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. A adequação orçamentária da

Medida Provisória e das emendas também foi analisada. Das 22 emendas oferecidas, 15 foram rejeitadas por não apresentarem adequação financeira.

O exame do mérito de todas as emendas poderá ser constatado no próprio relatório.

A aprovação desta Medida Provisória é importante para a região Centro-Oeste, que vem crescendo e tem ajudado na nossa balança de pagamentos com a produção de grãos. A Medida visa, sobretudo, aumentar os investimentos na agricultura, na indústria e no beneficiamento de grãos.

É o relatório.

Somos favoráveis à Medida Provisória na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo. Em negociação com o Governo, aumentamos o valor dos recursos para permitir a contratação de operações demandadas até então. Para que isso se realize, o prazo estabelecido até o mês de junho foi prorrogado para dezembro. Com isso, a Região Centro-Oeste voltará a crescer e ajudará o Brasil a se desenvolver.

Nossos agradecimentos, em nome do Centro-Oeste, à Presidência, que espero permaneça por muito tempo na Casa; aos partidos que nos deram a oportunidade de relatar a Medida Provisória, e sobretudo ao Presidente Lula, que tem buscado o desenvolvimento e o progresso do País, do qual o Centro-Oeste faz parte.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 205, DE 2004

I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, com base no que estabelece o art. 62 da Constituição Federal, submete à apreciação do Congresso Nacional a presente Medida Provisória n.º 205, de 6 de agosto de 2004, que *“Dispõe sobre a concessão de subvenção para equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros em operações de crédito para investimentos na Região Centro-Oeste, a serem contratadas até 30 de junho de 2005, acrescenta o art. 6º-A à Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e altera a redação do § 2º do art. 7º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995”*:

A Medida Provisória n.º 205/04 autoriza o pagamento de subvenção ao Banco do Brasil, em operações de crédito, a serem contratadas até 30 de junho de 2005, para investimentos na área de abrangência do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), lastreadas em recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

A MP n.º 205/04 altera também dispositivos da Lei nº 10.177/01 e da Lei nº 9.126/95, normas legais que tratam da aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste.

A Comissão Mista constituída para emitir parecer sobre a matéria não se instalou. Dessa forma, o Exmo. Sr. Presidente do Senado Federal encaminhou, por meio do Ofício n.º 720(CN), de 24 de agosto de 2004, o processo relativo à presente MP ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

II. 1 - ADMISSIBILIDADE, CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

A admissibilidade das Medidas Provisórias tem sido vista nesta Casa como importante antecedente de sua constitucionalidade, conforme o

art. 62 da Constituição Federal, uma vez atendidos os pressupostos de relevância e urgência. Os requisitos constitucionais de relevância e urgência estão atendidos para a edição da Medida Provisória nº 205, de 2004. A principal providência legal constante da MP, qual seja a utilização de recursos do FAT para complementar os do Fundo Constitucional do Centro-Oeste, em operações de crédito destinadas aos setores produtivos daquela Região, tem caráter transitório, estendendo-se até o dia 30 de junho de 2005 (art. 3º). Qualquer atraso, portanto, na implementação da medida acabaria por invalidar seus efeitos práticos, dado o curto período em que a norma vigorará, especialmente no que diz respeito à providência acima destacada. A relevância da matéria é insofismável, dada a sua repercussão positiva para um expressivo universo de produtores, no campo e nas atividades industriais e comerciais, dentre os quais sobressaem os de médio e pequeno porte, mais distantes das linhas tradicionais de crédito em face da própria escala em que operam.

A MP nº 205/04 não versa sobre matéria integrante dos atos de competência exclusiva do Congresso Nacional. Da mesma maneira, o seu conteúdo não contraria o disposto no § 1.º do art. 62 da Constituição Federal, que enumera os casos de vedação de edição de Medidas Provisórias. As matérias abordadas, como também as de que tratam as 22 Emendas apresentadas à proposição, assentam-se no ordenamento jurídico vigente, em especial no que estabelece a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei nº 107, de 2001.

Votamos, assim, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 205, de 2004, bem como das Emendas que lhe foram apresentadas.

II.2 – ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA MP E DAS EMENDAS

II.2.1 - Adequação orçamentária e financeira texto de origem da MP

Compete-nos, com base no que estabelece o art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 - CN, avaliar o impacto das providências tomadas ao amparo da MP 205/04 sobre a receita ou a despesa pública, o atendimento das

normas fiscais vigentes, em especial sua conformidade com a LRF - Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com o Plano Plurianual (2004-2007) e com as Leis de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentária da União.

Como vimos, a proposição tem por principal finalidade viabilizar, até 30 de junho de 2005 - portanto, em caráter transitório - a concessão de empréstimos para investimentos com recursos do FAT, na área de abrangência do Fundo Constitucional do Centro-Oeste – FCO, cabendo ao Banco do Brasil o risco integral nas operações aqui tratadas. Para tanto, a União fica autorizada a conceder subvenção econômica ao Banco do Brasil em tais operações para a cobertura das despesas administrativas e tributárias.

A MP prevê ainda que, nos financiamentos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento – FNO, FNE e FCO –, destinados a contratos para estruturação inicial dos assentados, colonos ou beneficiários do Fundo de Terras e da Reforma Agrária – Banco da Terra, beneficiários dos grupos “B”, “A/C”, Pronaf-Semi-Árido e Pronaf-Floresta, o risco nestas operações será assumido integralmente pelo respectivo Fundo regional, enquanto a remuneração do Agente Financeiro, destinada à cobertura de custos decorrentes das operações, será estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

Examinando a Lei Orçamentária para 2004 (Lei nº 10.837, de 16 de janeiro de 2004), verifica-se que não há dotação para a concessão da subvenção de equalização de taxas de juros de que trata a Medida Provisória nº 205/2004. Nada obstante, como as principais operações de financiamento aqui tratadas tiveram início a partir da data de edição da presente medida provisória, qual seja, 6 de agosto de 2004, presume-se que as repercussões financeiras para o Tesouro Nacional, no que diz respeito ao pagamento da respectiva subvenção econômica ao Banco do Brasil, somente ocorram no início do próximo ano. Isto porque, as normas que regem tais operações estabelecem que a instituição financeira, semestralmente, apurará a equalização dos juros, informando à STN até o dia 10 dos meses de julho e janeiro o seu valor. A comissão remuneratória é igualmente calculada no último dia útil de cada semestre civil, que no caso das presentes operações só produzirá efeitos no próximo exercício financeiro.

De qualquer forma, conforme vimos na Exposição de Motivos que acompanha a MP, o Poder Executivo pretende antecipar, ainda em

2004, o pagamento das despesas com equalização, estimadas em R\$ 38 milhões (a valor presente), para evitar pressões financeiras sobre orçamentos futuros. O valor, segundo a mesma fonte, foi considerado na primeira avaliação bimestral de receitas do exercício, não comprometendo, assim, as metas de superávit primário estabelecida na Lei nº 10.707/03 (LDO-2004).

Em face do exposto, não vemos maiores óbices à compatibilidade das medidas aqui propostas sob o ângulo orçamentário e financeiro.

II.2.2 - Adequação orçamentária e financeira das Emendas

Das 22 emendas apresentadas ao texto original da MP 205/2004 pelos senhores parlamentares, 15 delas estão incompatíveis com as regras fiscais vigentes, em especial com a Lei de Responsabilidade Fiscal. As Emendas provocam imprevisíveis pressões de natureza intertemporal sobre as contas públicas, sem a indicação de fontes de recursos ou de outras medidas compensatórias.

Relação das 15 Emendas à MP incompatíveis com as Regras Fiscais Vigentes

Emenda 6 da Senadora Heloisa Helena	A emenda inclui linhas de financiamento que apresentam encargos inferiores àqueles previstos na MP e, ainda, com a possibilidade de concessão de bônus de adimplência. Na hipótese de se manter o valor global dos financiamentos em R\$ 1 bilhão, haveria elevação das despesas com equalização. A Emenda, porém, não apresenta estimativa de custos e medidas compensatórias.
Emendas 6 e 7 dos Deputados Antônio Carlos Mendes Thame e Odacir Zonta	As emendas incluem a autorização para concessão de bônus de adimplência. Na hipótese de se manter o valor global dos financiamentos em R\$ 1 bilhão, haveria elevação das despesas com equalização. As Emendas também não apresentam estimativas de custos e medidas compensatórias.
Emendas 10, 11 e 18 dos Deputados Kátia Abreu, Odacir Zonta e Antônio Carlos Mendes Thame	As emendas reabrem prazos para refinanciamento de dívidas, sem estimativa dos custos envolvidos, sem a previsão da frustração de receitas e sem medidas compensatórias.
Emenda 13 do Deputado Leonardo Moura Vilela	A emenda reabre prazos para refinanciamento de dívidas, sem estimativa dos custos envolvidos, sem a previsão da frustração de receitas e sem medidas compensatórias.

Emenda 14 do Deputado José Carlos Alalúia	A Emenda onera ainda mais as disponibilidades do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, ao dobrar o valor dos financiamentos a serem amparados pela subvenção de equalização de taxas de R\$ 1 bilhão para R\$ 2 bilhões. Não há, ainda, qualquer estimativa dos custos e medidas compensatórias.
Emenda 15 do Deputado Antônio Carlos Mendes Thame	Com propositos parecidos aos das anteriores, a emenda reabre prazos para refinanciamento de dívidas, sem estimativa dos custos envolvidos, sem a previsão da frustração de receitas e sem medidas compensatórias.
Emendas 16 e 17 dos Deputados Antônio Carlos Mendes Thame e Kátia Abreu	Como nos casos precedentes, as emendas reabrem prazos para refinanciamento de dívidas, sem estimativa dos custos envolvidos, sem a previsão da frustração de receitas e sem medidas compensatórias.
Emendas 19 e 20 dos- Deputados Antônio Carlos Mendes Thame e Kátia Abreu	As emendas ampliam a área de concessão de bônus de adimplência prevista na Lei 10.696/2003. Porém, não há avaliação sobre o impacto financeiro, nem as respectivas medidas compensatórias.
Emendas 21 e 22 dos Deputados Antônio Carlos Mendes Thame e Kátia Abreu	As emendas reabrem prazos para refinanciamento de dívidas, sem estimativa dos custos envolvidos, sem a previsão da frustração de receitas e sem medidas compensatórias.

As 7 emendas restantes, entre as 22 apresentadas ao texto da Medida Provisória nº 205, de 2004, não têm qualquer óbice em relação à sua adequação orçamentária e financeira, o que não significa o seu acatamento quanto ao mérito.

II.3 – EXAME DE MÉRITO DA MP Nº 205/04 E DAS EMENDAS

A Medida Provisória nº 205, de 6 de agosto de 2004, amplia os recursos destinados a investimentos produtivos na Região Centro-Oeste, sob responsabilidade do Banco do Brasil, utilizando transitoriamente recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

A MP autoriza o pagamento de subvenção econômica de juros ao Banco do Brasil, em operações de crédito, a serem contratadas até 30 de junho de 2005, para investimentos na área de abrangência do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), lastreadas, como vimos, em recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

De acordo com a Exposição de Motivos Interministerial nº 6/2004 MI/MF, de 11 de março de 2004, que acompanhou a MP, o aporte de recursos se faz necessário em virtude da expressiva demanda por financiamentos

para investimentos de longo prazo no Centro-Oeste, que supera as disponibilidades orçamentárias do FCO para este exercício. Caber esclarecer, portanto, que a medida não se fez necessária ainda para as demais regiões beneficiadas com recursos dos Fundos Constitucionais.

Tal complementação, segundo o Governo, não é necessária nas demais regiões assistidas com recursos dos Fundos Constitucionais, onde a procura por financiamentos é atendida sem maiores problemas.

A MP nº 205/04 altera ainda a Lei nº 10.177/01 e a Lei nº 9.126/95, que tratam da aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, no que diz respeito a financiamentos ao agricultor familiar e aos assentados, nos programas de reforma agrária. Tais mudanças, informa a Exposição de Motivos Interministerial nº 6/2004 MI/MF, estão associadas ao seguinte:

a) nas operações contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais, a partir de 1º de julho de 2004, envolvendo os grupos "B", "A/C", Pronaf-Semi-árido e Pronaf-Floresta, o risco será do respectivo Fundo Constitucional;

b) nas operações formalizadas com risco integral dos Fundos Constitucionais de Financiamento, no âmbito do Pronaf, as instituições financeiras farão jus a uma remuneração, definida pelo Conselho Monetário Nacional, destinada à cobertura de custos de operacionalização do Programa;

c) os contratos de financiamento de projetos de estruturação inicial dos assentados, colonos ou beneficiários do Fundo de Terras e da Reforma Agrária – Banco da Terra, não beneficiados com crédito direcionado exclusivamente para essa categoria de agricultores, serão realizados por bancos oficiais federais, com risco para o respectivo Fundo Constitucional, nas condições definidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Como vimos, a MP trata da concessão de empréstimos, até 30 de junho de 2005, para investimentos na área de abrangência do Fundo Constitucional do Centro-Oeste – FCO, com recursos do FAT, estabelecendo ainda que cabe ao Banco do Brasil o risco integral nas operações.

Como as principais operações de financiamento aqui tratadas tiveram início a partir da data de edição da presente medida provisória, qual seja, 6 de agosto de 2004, presume-se que as repercussões financeiras para o Tesouro Nacional, no que diz respeito ao pagamento da respectiva subvenção econômica ao Banco do Brasil, somente ocorram no início do próximo ano. Isto porque, as normas que regem tais operações estabelecem que a instituição financeira, semestralmente, apurará a equalização dos juros, informando à STN até o dia 10 dos meses de julho e janeiro o seu valor. A comissão remuneratória é igualmente calculada no último dia útil de cada semestre civil, que no caso das presentes operações só produzirá efeitos no próximo exercício financeiro.

As operações de crédito a que se refere a presente MP terão taxas de juros semelhantes às estabelecidas nas operações financiadas com recursos dos Fundos Constitucionais, observados os mesmos critérios de classificação do tomador de crédito constantes da programação do FCO para 2004, quais sejam:

I - médio produtor rural - taxa efetiva de juros de 8,75% a.a.;

II - grande produtor rural - taxa efetiva de juros de 10,75% a.a.;

III - média empresa - taxa efetiva de juros de 12,00% a.a.;

IV - grande empresa - taxa efetiva de juros de 14% a.a.

A MP 205/04 exclui da autorização ali expressa apenas os financiamentos destinados à aquisição de máquinas e implementos agrícolas enquadrados no MODERFROTA - Programa de Modernização da Frota de Tratores Agrícolas e Implementos Associados e Colheitadeiras ou na linha de crédito da FINAME ESPECIAL, regulamentados pelo Conselho Monetário Nacional.

O emprego de recursos do FAT, até o limite de R\$ 1 bilhão, aplicados em atividades produtivas no Centro-Oeste, até 30 de junho de 2005, pode ter algum impacto na geração regional de emprego e de renda, o que pode determinar algum alívio na demanda por seguro-desemprego na região. É de ciência ampla que o programa representa a mais importante parcela dos gastos

daquele Fundo. É sabido também que os recursos destinados ao FAT foram ampliados a partir de 2003, em face das mudanças na legislação do PIS/PASEP. As alíquotas da mencionada Contribuição foram majoradas em muitos casos e passou-se a ter a sua incidência sobre as importações. Sobre os empréstimos concedidos pelo FAT ao Banco do Brasil incidem, quando aplicados esses recursos nas operações a que se propõem, encargos equivalentes à TJLP, o que significa uma taxa em torno de 9,75% a.a.. Enquanto captados pelo BB e não aplicados, incidem juros equivalentes à taxa Selic. Cabe ressaltar, a esse respeito, que a equalização se faz jus apenas durante o período de aplicação de recursos.

Por isso, tomamos a liberdade, na condição de membro da bancada de parlamentares da Região Centro Oeste, de negociar junto às autoridades do Governo, envolvidas na discussão da presente medida provisória, o aumento dos recursos destinados àquela região para até um bilhão e oitocentos milhões de reais, razão pela qual estamos propondo o projeto de lei de conversão anexo, justamente para incluir em seu corpo a mencionada alteração, sem qualquer outra mudança na redação original da presente medida provisória.

A União concederá, como vimos, subvenção econômica ao Banco do Brasil na gestão dessas operações, a título de equalização de taxas de juros, em conformidade com o art. 4º da Lei nº 8.427/92. O valor dessa equalização é limitado ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos (FAT), acrescido do *del credere* de até 4,6% ao ano a que fará jus o Banco do Brasil, e os encargos cobrados do tomador final do crédito, com o risco integral para o agente financeiro.

Semelhantemente ao que ocorre em situações análogas, o pagamento da subvenção econômica de que trata a MP pode ser antecipado a valor presente, tendo como referência o montante previsto para todo o período de vigência das operações.

Esclarece-se, por oportuno, que a subvenção econômica é constituída pela soma de 2 componentes em cada operação de financiamento, a saber:

a) o diferencial de taxas de juros entre o custo de captação dos recursos e os encargos financeiros cobrados do tomador final do crédito; e

b) a contribuição remuneratória a que faz juz a instituição financeira, de até 4,6%, no caso em pauta.

A subvenção econômica do Tesouro Nacional varia em função das taxas de juros de cada tipo de operação.

Admitindo-se, no caso da MP 205/04, como valor de referência a ser pago à instituição financeira, a título de remuneração pelos seus custos operacionais, o seu teto, qual seja, 4,6%, e aplicando-se o que descrevemos às operações de crédito com a maior taxa de juros (14%) e, ainda, admitindo-se como 9,75% a taxa média de captação de recursos junto ao FAT, teríamos o seguinte:

a) Diferencial de Taxas de Juros = TJLP - Taxa de Juros da Operação de Crédito

$$\therefore 9,75\% - 14\% = -4,25\%$$

b) Remuneração da Instituição Financeira = 4,6% (apenas como exemplo)

c) Subvenção do Tesouro Nacional (a + b) = $-4,25\% + 4,6\% = 0,35\%$.

Em relação às emendas consideradas adequadas do ponto de vista orçamentário, somos forçados a sugerir a sua rejeição pelos motivos a seguir expostos.

As Emendas 1 e 2, da Senadora Heloisa Helena, que estendem às regiões Norte e Nordeste a abrangência das medidas aqui examinadas, não se justificam porque as regiões Norte e Nordeste recebem outros benefícios à atividade produtiva de natureza fiscal que não são estendidos a todo o território da Região Centro-Oeste (apenas ao Estado do Mato Grosso e pequenas faixas ao norte do Estado de Goiás, que integram a Amazônia Legal). Cabe lembrar, ainda, que as condições de financiamento constantes da MP 205/04 não são mais vantajosas (não existe o bônus de adimplência, por exemplo) que aquelas da Lei 10.177.

A Emenda 3, do Deputado José Carlos Aleluia, que altera esta redação do § 1º do art. 1º da MP 205/04, estabelecendo que o pagamento da equalização de taxas de que trata o caput deste artigo será realizado em até 60 dias após a comprovação pelo Ministro da Integração Nacional da aplicação dos recursos pelos beneficiários do crédito. Não podemos concordar com a proposta, uma vez que a antecipação do pagamento da equalização dos juros às

instituições financeiras federais não se constitui novidade, já que se trata de uma prática adotada em situações semelhantes desde o governo anterior. a partir da autorização dada pelo art. 5º da Lei nº 8.427/92, na redação dada pela Lei nº 10.648/03. Tal prática tem como finalidade não onerar os próximos exercícios fiscais com o impacto das medidas aqui tratadas. No presente exercício, segundo vimos, os impactos de tal antecipação já foram considerados e não deverão trazer qualquer risco às metas de superávit fiscal estabelecidas para 2004.

A Emenda 4, do Senador Jonas Pinheiro, estende os financiamentos de que trata a MP aos casos de concessão de crédito para aquisição de máquinas e implementos agrícolas, e de armazéns, com recursos captados do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, cujas propostas, protocoladas no Banco do Brasil S. A., já tenham sido deferidas e contratadas até a data da publicação da MP 205/04, mas que ficaram pendentes por falta de recursos do FCO. Ao que parece, esta emenda não se faz necessária, uma vez que tais financiamentos não estão excepcionados entre os beneficiários dos recursos de que trata a presente MP. O § 3º do art. 1º da MP 205/04 exclui da autorização ali expressa apenas os financiamentos destinados à aquisição de máquinas e implementos agrícolas enquadrados no MODERFROTA - Programa de Modernização da Frota de Tratores Agrícolas e Implementos Associados e Colheitadeiras ou na linha de crédito da FINAME ESPECIAL, regulamentados pelo Conselho Monetário Nacional.

A Emenda 8, da Senadora Heloisa Helena, estabelece que o risco operacional será integral do agente financeiro, que fará jus ao del credere de até três por cento ao ano, no qual estão incluídos os custos administrativos e tributários, e incidirão sobre os saldos devedores dos financiamentos, alegando que a subvenção econômica, a título de del credere, de até 4,6% ao ano, é bem acima aos 3% ao ano, estabelecido no texto da Lei 10.177 de 2000, a que têm direito os demais gestores dos Fundos Constitucionais.

Deve-se, no entanto, considerar que nas operações de financiamento de que trata a MP nº 205/04, o del credere é maior porque o risco é integral do Banco do Brasil. Nas operações a que se refere a nobre Senadora, prevê-se um del credere máximo de 3%, porque o risco é compartilhado entre o agente financeiro e o fundo, conforme podemos observar no teor do art. 6º da Lei 10.177/00, sobretudo a parte que destacamos abaixo:

"Art. 6º Em cada operação dos Fundos Constitucionais, contratada a partir de 1º de dezembro de 1998, excluída a decorrente da renegociação, prorrogação e composição de que trata o art. 3º, o risco operacional do banco administrador será de cinquenta por cento, cabendo igual percentual ao respectivo Fundo.

Parágrafo único. Eventuais prejuízos, decorrentes de valores não liquidados em cada operação de financiamento, serão rateados entre as partes nos percentuais fixados no caput."

A Emenda 9. do Deputado José Carlos Aleluia, manda suprimir o art. 5º da MP, uma vez que o autor não concorda que no financiamento de pequenos agricultores familiares, realizado por bancos oficiais federais, o risco integral para o respectivo Fundo Constitucional. Na prática, no entanto, o que vem ocorrendo é que esse público-alvo não consegue os financiamentos pois não tem garantias à apresentar. Por isso, a proposta de retirar a parcela de risco que cabe aos agentes financeiros, pode vir a facilitar o acesso deste segmento aos recursos dos Fundos Constitucionais, reduzindo inclusive entraves e custos de ordem burocrática no controle de tais operações.

Adicionalmente, a MP, respectivamente em seus artigos 5º e 6º, prevê que nos financiamentos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento – FNO, FNE e FCO –, destinados a contratos para estruturação inicial dos assentados, colonos ou beneficiários do Fundo de Terras e da Reforma Agrária – Banco da Terra, beneficiários dos grupos "B", "A/C", Pronaf-Semi-Árido e Pronaf-Floresta, o risco nestas operações será assumido integralmente pelo respectivo Fundo regional, enquanto a remuneração do Agente Financeiro, destinada à cobertura de custos decorrentes das operações, será estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

A Emenda 12, igualmente do Deputado José Carlos Aleluia, que dá ao art. 6º da MP, que modifica o § 2º do art. 7º da Lei nº 9.126/95, nova redação, estabelecendo que os contratos de financiamento de projetos de estruturação inicial dos assentados, colonos ou beneficiários do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra, a que se refere o caput, ainda não beneficiados com crédito direcionado exclusivamente para essa categoria de

agricultores, serão realizados por bancos oficiais federais com risco operacional de cinquenta por cento ao respectivo Fundo Constitucional, cabendo igual percentual para o Banco da Terra no caso de seus beneficiários, observadas as condições definidas pelo Conselho Monetário Nacional para essas operações de crédito. A Emenda, não se justifica, em nosso entendimento, e deveria ser rejeitada pelas mesmas razões apontadas na rejeição à Emenda nº 9.

Em suma, parece-nos que a proposição revela-se compatível com o interesse público, especialmente em face das restrições financeiras do Fundo Constitucional do Centro-Oeste para atender a crescente demanda por recursos na região. Cumpre assinalar que a medida não apresenta uma pressão adicional para as contas públicas de grande monta, uma vez que o principal desembolso de recursos se realiza sob a modalidade de empréstimo com recursos do FAT, por um curto período de tempo, cujo ressarcimento será de responsabilidade integral do Banco do Brasil, já que cabe àquela instituição financeira o risco total pelos financiamentos aqui tratados.

Em face do exposto, somos pela inadequação orçamentária e financeira das Emendas nºs 5, 6, 7, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22, bem como pela adequação orçamentária e financeira das Emendas nºs 1, 2, 3, 4, 8, 9 e 12. No mérito, votamos pela aprovação da Medida Provisória n.º 205, de 2004, nos termos do projeto de lei de conversão anexo, bem como pela rejeição das Emendas nºs 1, 2, 3, 4, 8, 9 e 12.

Sala da Comissão, em de de 2004.


Deputado SANDRO MABEL
PL/GO - Relator

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 205, DE 2004

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

Dispõe sobre a concessão de subvenção para equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros em operações de crédito para investimentos na Região Centro-Oeste, a serem contratadas até 31 de dezembro de 2005, acrescenta o art. 6o-A à Lei no 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e altera a redação do § 2o do art. 7o da Lei no 9.126, de 10 de novembro de 1995.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado o pagamento de subvenção econômica ao Banco do Brasil S.A., sob a modalidade de equalização de taxas de juros em operações de crédito para investimentos na área de abrangência do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, lastreadas com recursos captados do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

§ 1º O pagamento da equalização de taxas de que trata o caput deste artigo poderá ser realizado antecipadamente, a valor presente do montante devido ao longo das respectivas operações de crédito.

§ 2º O valor da equalização ficará limitado ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos, acrescido do *del credere* a que fará jus o Banco do Brasil S.A., e os encargos cobrados do tomador final do crédito.

§ 3º Exclui-se dessa medida a concessão de crédito para aquisição de máquinas e implementos agrícolas enquadrados no Programa de Modernização da Frota de Tratores Agrícolas e Implementos Associados e Colheitadeiras - MODERFROTA ou na linha de crédito da FINAME Especial, regulamentados pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 2º As operações de crédito a serem contempladas com a subvenção de que trata esta Medida Provisória terão as taxas de juros a seguir especificadas, segundo o porte de cada beneficiário, observados os critérios de

classificação do tomador de crédito constantes da programação do FCO para 2004:

I - médio produtor rural - taxa efetiva de juros de oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano;

II - grande produtor rural - taxa efetiva de juros de dez inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano;

III - média empresa - taxa efetiva de juros de doze por cento ao ano;

IV - grande empresa - taxa efetiva de juros de quatorze por cento ao ano.

Art. 3º A concessão de subvenção para equalização de taxas de juros, nos termos desta Medida Provisória, ficará limitada ao montante de operações de crédito de até R\$ 1.800.000.000,00 (um bilhão, oitocentos milhões de reais), em contratações junto aos setores produtivos da Região Centro-Oeste até 31 de dezembro de 2005.

Parágrafo único. O risco operacional será integral do agente financeiro, que fará jus ao *del credere* de até quatro inteiros e seis décimos por cento ao ano, no qual estão incluídos os custos administrativos e tributários, e incidirão sobre os saldos devedores dos financiamentos.

Art. 4º Os demais critérios, limites e normas operacionais para a concessão da subvenção de que trata esta Medida Provisória serão estabelecidos pelo Ministério da Integração Nacional, em articulação com o Ministério da Fazenda, especialmente no que se refere aos procedimentos para pagamento da equalização de taxas.

Art. 5º A Lei no 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 6º-A. Nos financiamentos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, a partir de 1º de julho de 2004, a beneficiários dos grupos "B", "A/C", Pronaf-Semi-árido e Pronaf-Floresta,

integrantes da regulamentação do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, o risco será assumido integralmente pelo respectivo Fundo Constitucional.

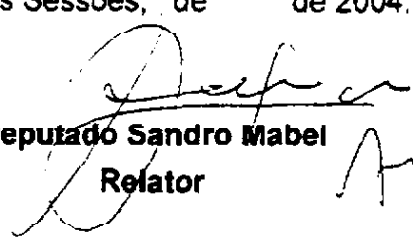
Parágrafo único. Nas operações formalizadas com risco integral dos Fundos Constitucionais de Financiamento realizadas no âmbito do Pronaf, os agentes financeiros farão jus a uma remuneração, a ser definida pelo Conselho Monetário Nacional, destinada à cobertura de custos decorrentes da operacionalização do Programa." (NR)

Art. 6º O § 2º do art. 7º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º Os contratos de financiamento de projetos de estruturação inicial dos assentados, colonos ou beneficiários do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra, a que se refere o caput, ainda não beneficiados com crédito direcionado exclusivamente para essa categoria de agricultores, serão realizados por bancos oficiais federais com risco para o respectivo Fundo Constitucional, observadas as condições definidas pelo Conselho Monetário Nacional para essas operações de crédito." (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, de de 2004.


Deputado Sandro Mabel
Relator

Consulta tramitação das proposições

Proposição: MPV-205/2004 

Autor: Poder Executivo

Data de Apresentação: 09/08/2004

Apreciação: Proposição sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação: Urgência

Situação: PLEN: Pronta para Pauta.

Ementa: Dispõe sobre a concessão de subvenção para equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros em operações de crédito para investimentos na Região Centro - Oeste, a serem contratadas até 30 de junho de 2005, acrescenta o art. 6º À Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e altera a redação do § 2º do art. 7º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

Indexação: - Autorização, pagamento, subvenção econômica, Banco do Brasil, equalização, taxas, juros, encargos financeiros, operação financeira, créditos, investimento, área, (FCO), recursos públicos, (FAT), limitação, custo, captação de recursos, acréscimo, del credere, agente financeiro, classificação, tomador, empréstimo, fixação, valor, cobrança, encargo, beneficiário, médio produtor rural, grande produtor rural, média empresa, grande empresa, setor produtivo, Região Centro Oeste, critérios, (MIN), (MF), - Alteração, lei federal, operação financeira, recursos públicos, (FNE), (FEO), beneficiário, (PRONAF), Região Semi - Árida, Floresta, agência financeiro, remuneração, delimitação (CMN), cobertura, custo, contrato, financiamento, projeto, banco oficial, estruturação, assentamento rural, colono, trabalhador rural, sem - terra, benefício, Banco da Terra, riscos, Fundos Constitucionais.

Despacho:

25/8/2004 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário.

- PLEN (PLENÁRIO)

MSC 466/2004 (Mensagem) - Poder Executivo 

Legislação Citada

Emendas

- MPV20504 (MPV20504)

EMC 1/2004 MPV20504 (Emenda Apresentada na Comissão) - Heloísa Helena 

EMC 2/2004 MPV20504 (Emenda Apresentada na Comissão) - Heloísa Helena 
EMC 3/2004 MPV20504 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia 
EMC 4/2004 MPV20504 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jonas Pinheiro 
EMC 5/2004 MPV20504 (Emenda Apresentada na Comissão) - Heloísa Helena 
EMC 6/2004 MPV20504 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame 
EMC 7/2004 MPV20504 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zonta 
EMC 8/2004 MPV20504 (Emenda Apresentada na Comissão) - Heloísa Helena 
EMC 9/2004 MPV20504 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia 
EMC 10/2004 MPV20504 (Emenda Apresentada na Comissão) - Kátia Abreu 
EMC 11/2004 MPV20504 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zonta 
EMC 12/2004 MPV20504 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia 
EMC 13/2004 MPV20504 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonardo Vilela 
EMC 14/2004 MPV20504 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia 
EMC 15/2004 MPV20504 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame 
EMC 16/2004 MPV20504 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame 
EMC 17/2004 MPV20504 (Emenda Apresentada na Comissão) - Kátia Abreu 
EMC 18/2004 MPV20504 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame 
EMC 19/2004 MPV20504 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame 
EMC 20/2004 MPV20504 (Emenda Apresentada na Comissão) - Kátia Abreu 
EMC 21/2004 MPV20504 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame 
EMC 22/2004 MPV20504 (Emenda Apresentada na Comissão) - Kátia Abreu 

Pareceres, Votos e Redação Final

- MPV20504 (MPV20504)
PPP 1 MPV20504 (Parecer Proferido em Plenário) - Sandro Mabel 

Originadas

- PLEN (PLENÁRIO)
PLV 52/2004 (Projeto de Lei de Conversão) - Sandro Mabel 

Legislação Citada

Última Ação:

25/11/2004 - PLENÁRIO (PLEN) - A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 205-A/04) (PLV 52/04)

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
9/8/2004	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação da Medida Provisória pelo Poder Executivo 
9/8/2004	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Prazo para Emendas: 10/08/2004 a 15/08/2004. Comissão Mista: 09/08/2004 a 22/08/2004. Câmara dos Deputados: 23/08/2004 a 05/09/2004. Senado Federal: 06/09/2004 a 19/09/2004. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 20/09/2004 a 22/09/2004. Sobrestar Pauta: a partir de 23/09/2004. Congresso Nacional: 09/08/2004 a 07/10/2004. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 08/10/2004 a 06/12/2004.
25/8/2004	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Publica-se. Submete-se ao Plenário. 
26/8/2004	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 27/08/2004.
23/9/2004	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Encerramento automático do Prazo de Medida Provisória - Art. 62 §6 CF.
6/10/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia.
6/10/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 14:05)
6/10/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação de MPV 191/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
6/10/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 18:08)
6/10/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação de MPV 192/04, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
7/10/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
7/10/2004	PLENÁRIO (PLEN)

	Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação de MPV 192/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
19/10/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
19/10/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação de MPV 194/04, item 03 da pauta, com prazo encerrado.
19/10/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 20:03)
19/10/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação de MPV 195/04, item 03 da pauta, com prazo encerrado.
20/10/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
20/10/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação de MPV 195/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
20/10/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 20:04)
20/10/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação de MPV 195/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
21/10/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia por falta de "quorum".
26/10/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
26/10/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação de MPV 196/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
27/10/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia por falta de quorum.
9/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.

9/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 156/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
10/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 10:00)
10/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia por falta de quorum.
10/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
10/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 156/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
11/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
11/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 156/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
16/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia por falta de "quorum".
17/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 09:00)
17/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 157/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
17/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
17/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 158/04, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
17/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 19:01)
17/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 158/04, item 01 da pauta, com

	prazo encerrado.	
18/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.	
18/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 198/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.	
23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)	
23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 198/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.	
23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 17:27)	
23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 200/04, item 03 da pauta, com prazo encerrado.	
24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 9:00)	
24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 200/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.	
24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 13:16)	
24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.	
24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.	
24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Designado Relator, Dep. Sandro Mabel (PL-GO), para proferir o parecer pela Comissão Mista do Congresso Nacional a esta MPV e às 22 Emendas apresentadas.	
24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Parecer proferido em Plenário pelo relator, Dep. Sandro Mabel (PL-GO), pela Comissão Mista do Congresso Nacional, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e	

urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária desta MPV e das Emendas de nºs 1, 2, 3, 4, 8, 9 e 12; pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 5, 6, 7, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22 e, no mérito, pela aprovação desta MPV, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e rejeição das Emendas de nºs 1, 2, 3, 4, 8, 9 e 12. 	
24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Adiada a discussão por acordo dos Srs. Líderes.
24/11/2004	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhado à publicação - Avulso - Letra A - parecer do relator da Comissão Mista designado em Plenário
25/11/2004	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Parecer da PLENÁRIO publicado no DCD de 26/11/04, Letra A.
25/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
25/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Retirado pelo Vice-Líder do PFL, Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto, o Requerimento de sua Bancada que solicita a retirada de pauta desta MPV.
25/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Encerrada a discussão.
25/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Votação preliminar em turno único.
25/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
25/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 5, 6, 7, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
25/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Em consequências, as Emendas de nºs 5, 6, 7, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22 deixam de ser submetidas a votos, quanto ao mérito, nos termos do artigo 189, § 6º do RICD.
25/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Votação, quanto ao mérito, em turno único.

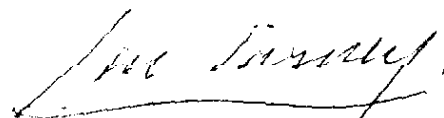
25/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Projeto de Lei de Conversão nº 52, de 2004.
25/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Em consequência fica prejudicada, na Câmara dos Deputados, a apreciação desta Medida Provisória e das Emendas a ela apresentadas.
25/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Redação Final.
25/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Redação Final oferecida pelo Relator, Dep. Sandro Mabel (PL-GO).
25/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 205-A/04) (PLV 52/04)

Cadastrar para Acompanhamento

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 205, de 06 de agosto de 2004**, que “Dispõe sobre a concessão de subvenção para equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros em operações de crédito para investimentos na Região Centro-Oeste, a serem contratadas até 30 de junho de 2005, acrescenta o art. 6º-A à Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e altera a redação do § 2º do art. 7º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995”, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 8 de outubro de 2004, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, / de outubro de 2004.



Senador **José Sarney**

Presidente da Mesa do Congresso Nacional

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 9.126, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre a aplicação da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP sobre empréstimos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e dos Fundos de Investimentos do Nordeste e da Amazônia e do Fundo de Recuperação Econômica do Espírito Santo, e com recursos das Operações Oficiais de Crédito, altera dispositivos da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.

.....
Art. 7º Os bancos administradores aplicarão dez por cento dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, para financiamento a assentados e colonos nos programas oficiais de assentamento, colonização e reforma agrária, aprovados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, bem como a beneficiários do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra, instituído pela Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998. (Redação dada pela Lei nº 10.186, de 12.2.2001)

.....
§ 2º Os contratos de financiamento de projetos de estruturação inicial dos assentados, colonos ou beneficiários do Banco da Terra, a que se refere o caput, ainda não beneficiados com crédito direcionado exclusivamente para essa categoria de agricultores, serão realizados por bancos oficiais federais com risco para o respectivo Fundo Constitucional ou para o Banco da Terra no caso de seus beneficiários, observadas as condições definidas pelo Conselho Monetário Nacional para essas operações de crédito. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.186, de 12.2.2001) (Vide MPV nº 205, de 6.8.2004)

LEI Nº 10.177, DE 12 DE JANEIRO DE 2001.

Mensagem de Veto nº 20

Dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências

.....
§ 6º O disposto neste artigo não se aplica às operações em que tenham sido constatados desvio de recursos.
.....